



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
12.09.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 359
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 287, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER".

ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RECORRIDO: SIDRÔNIO LUIZ DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Maragogi/AL.

ADVOGADOS: João Luis Lôbo Silva.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FORMAÇÃO DE NOVA COLIGAÇÃO APÓS O PERÍODO LEGALMENTE PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.504/97, a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

2. Somente pode ocorrer a invalidação da convenção anterior que deliberou sobre coligações se o órgão inferior tiver agido em desobediência às diretrizes das instâncias superiores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97, o que não restou provado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER", contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Maragogi/AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra Sidrônio Luiz de Medeiros, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador naquele município.

O recorrente propôs a ação de impugnação de registro alegando que a candidatura do recorrido não poderia ser deferida visto que o requerimento foi apresentado pela comissão provisória do PT do B em Maragogi, desconstituída em 03/07/2008. Sustentam que naquela data foi protocolada nova comissão provisória no E. TRE/AL.

Em 04/07/2008, a nova comissão deliberou que o PT do B se coligaria nas eleições proporcionais com o PPS e PSB, e não mais com o PP e PHS.

Em contestação, o pretense candidato afirmou que seu registro era válido, pois, ainda que desconstituída a comissão anterior do PT do B, o requerimento foi protocolado pelo representante da coligação.

Ademais, a convenção foi válida, bem como não houve qualquer intervenção do órgão superior (diretório estadual) desconstituindo a coligação inicialmente formada.

De igual forma, a nova deliberação da nova comissão provisória iria configurar em verdadeira convenção, fora do prazo legal.

Em sentença de fls. 39/41, o juiz julgou improcedente a AIRC, deferindo o registro.

Interposto recurso, o recorrente reitera as razões da inicial.

O impugnado apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER" contra a decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi/AL, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador de Sidrônio Luiz de Medeiros.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, pretende que a sentença seja reforma, reconhecendo-se irregular o pedido de registro de candidatura do recorrido, pois, conforme alegações dos autores, foi proposta por pessoa desprovida de legitimidade para representar o partido.

No caso, a nova comissão provisória foi formada em 03/07/2008, conforme registrado nos autos do Processo 0174/2008, desta egrégia Corte.

O recorrente afirma que no dia seguinte, 04/07/2008, a nova comissão deliberou a participação na coligação formada pelos partidos PPS e PSB, nas eleições proporcionais, e não mais com o PP e PHS, conforme fls. 23.

Ainda que tenha sido formada nova direção municipal, o partido deve respeitar a legislação eleitoral que determina que o prazo das convenções partidárias, para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, deve ser de 10 a 30 de junho dos anos em que houver eleições, a teor do art. 8º da Lei 9.504/97.

Ao tentar deliberar sobre novas coligações, sob o argumento de que havia sido criada nova comissão municipal, o partido tenta burlar a vedação legal, pretendendo firmar nova coligação em prazo vedado.

Ademais, a única forma de invalidar a convenção anterior que deliberou sobre coligações seria se o órgão inferior tivesse agido em desobediência às diretrizes da instância superior, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97, o que não restou provado nos autos.

Diga-se a propósito, que o ato da Direção Regional do PT do B, datado de 03 de julho deste ano, apenas aprovou a constituição de uma nova comissão provisória do Município de Maragogi, conforme se observa do documento de fl. 22, não havendo que se falar em intervenção ou anulação da convenção realizada pela comissão executiva anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287, Classe 30

Dessa feita, sendo o registro do recorrido apresentado por representante de coligação regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 287, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 287, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER"

Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

Recorrido: SIDRÔNIO LUIZ DE MEDEIROS.

Advogado: João Luis Lôbo Silva e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.359, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.359, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano
Coordenadora de Sessões